SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223753 - SP (2026/0128084-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONAS MARZAGÃO - SP114931
		ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
		GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER - SP307100
		ESTÉFANI ANSELMO MARZAGÃO - SP391927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7, STJ. PRETENSÃO DE REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DEPENDENTE DE REVISÃO DE PREMISSAS PROBATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando negativa de prestação jurisdicional e aplicando a Súmula n. 7, STJ às teses de absolvição e atipicidade.
2. *Fato relevante*. Condenação pelos delitos previstos nos arts. 215-A e 216-A, combinados com os arts. 61, inciso II, alínea "f", e 71, todos do Código Penal, com penas fixadas em regime inicial aberto e substituídas por restritivas de direitos.
3. *As decisões anteriores*. Apelação desprovida e embargos de declaração rejeitados. Recurso especial inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas n. 284, STF e 7, STJ. Decisão agravada conheceu do agravo, afastou negativa de prestação jurisdicional e manteve o óbice da Súmula n. 7, STJ quanto às teses de mérito.
4. *Pretensão no agravo regimental*. Requer o conhecimento integral do recurso especial ou, subsidiariamente, o conhecimento quanto à negativa de prestação jurisdicional e às matérias reputadas exclusivamente jurídicas.

Documento eletrônico VDA61091388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b771c745-10b6-42e0-af9e-1baf1700af44

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de capítulos autônomos do recurso especial (CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, inciso IV, e art. 1.022, incisos I e II), bem como se é possível apreciar, sem revolvimento probatório, as teses de absolvição por insuficiência probatória e de atipicidade dos arts. 215-A e 216-A, ambos do Código Penal.
6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática deixou de individualizar os capítulos e se o acórdão de origem foi omisso quanto a pontos relevantes invocados pela defesa; e (ii) saber se, no caso concreto, incide o óbice da Súmula n. 7, STJ, por demandar reinterpretação dos depoimentos, da palavra da vítima e das circunstâncias fixadas pelas instâncias ordinárias para concluir pela atipicidade ou insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada individualizou os capítulos e examinou separadamente a alegada negativa de prestação jurisdicional e as teses de mérito, não havendo aplicação genérica das Súmulas n. 284, STF e 7, STJ.
8. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou suficientemente a controvérsia e apresentou fundamentação apta a manter a condenação; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando examinar as questões necessárias à solução do caso (CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, inciso IV, e art. 1.022, incisos I e II).
9. As teses de atipicidade e insuficiência probatória, como formuladas, pressupõem revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.
10. As instâncias ordinárias fixaram premissas probatórias: atos sem anuência, conotação sexual, sequência de investidas visando obtenção de favorecimento sexual, prevalência de superioridade hierárquica, contatos físicos e comentários de conteúdo sexual; a alteração dessas premissas para concluir pela atipicidade ou pela insuficiência probatória é inviável na via especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 564, IV e V; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 1.022, I e II; CP, arts. 215-A, 216-A, 61, II, "f", e 71; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.564.632/PR, Quinta Turma, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.183.917/MG, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.090.573/CE, Quinta Turma, j. 17.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.115.939/MG; STJ, REsp 1.759.135/SP; STJ, AgRg no HC 854.563/RO; STJ, AgRg no AREsp 2.590.503/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61091388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b771c745-10b6-42e0-af9e-1baf1700af44

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b771c745-10b6-42e0-af9e-1baf1700af44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223753 - SP (2026/0128084-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONAS MARZAGÃO - SP114931
		ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
		GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER - SP307100
		ESTÉFANI ANSELMO MARZAGÃO - SP391927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7, STJ. PRETENSÃO DE REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DEPENDENTE DE REVISÃO DE PREMISSAS PROBATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando negativa de prestação jurisdicional e aplicando a Súmula n. 7, STJ às teses de absolvição e atipicidade.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos delitos previstos nos arts. 215-A e 216-A, combinados com os arts. 61, inciso II, alínea "f", e 71, todos do Código Penal, com penas fixadas em regime inicial aberto e substituídas por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. Apelação desprovida e embargos de declaração rejeitados. Recurso especial inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas n. 284, STF e 7, STJ. Decisão agravada conheceu do agravo, afastou negativa de prestação jurisdicional e manteve o óbice da Súmula n. 7, STJ quanto às teses de mérito.

Documento eletrônico VDA61091390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 3e549bd9-357d-4b70-95ad-d74f8c4262c3

4. *Pretensão no agravo regimental*. Requer o conhecimento integral do recurso especial ou, subsidiariamente, o conhecimento quanto à negativa de prestação jurisdicional e às matérias reputadas exclusivamente jurídicas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de capítulos autônomos do recurso especial (CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, inciso IV, e art. 1.022, incisos I e II), bem como se é possível apreciar, sem revolvimento probatório, as teses de absolvição por insuficiência probatória e de atipicidade dos arts. 215-A e 216-A, ambos do Código Penal.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática deixou de individualizar os capítulos e se o acórdão de origem foi omisso quanto a pontos relevantes invocados pela defesa; e (ii) saber se, no caso concreto, incide o óbice da Súmula n. 7, STJ, por demandar reinterpretação dos depoimentos, da palavra da vítima e das circunstâncias fixadas pelas instâncias ordinárias para concluir pela atipicidade ou insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada individualizou os capítulos e examinou separadamente a alegada negativa de prestação jurisdicional e as teses de mérito, não havendo aplicação genérica das Súmulas n. 284, STF e 7, STJ.

8. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou suficientemente a controvérsia e apresentou fundamentação apta a manter a condenação; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando examinar as questões necessárias à solução do caso (CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, inciso IV, e art. 1.022, incisos I e II).

9. As teses de atipicidade e insuficiência probatória, como formuladas, pressupõem revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

10. As instâncias ordinárias fixaram premissas probatórias: atos sem anuência, conotação sexual, sequência de investidas visando obtenção de favorecimento sexual, prevalência de superioridade hierárquica, contatos físicos e comentários de conteúdo sexual; a alteração dessas premissas para concluir pela atipicidade ou pela insuficiência probatória é inviável na via especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 564, IV e V; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 1.022, I e II; CP, arts. 215-A, 216-A, 61, II, "f", e 71; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Documento eletrônico VDA61091390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 3e549bd9-357d-4b70-95ad-d74f8c4262c3

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.564.632/PR, Quinta Turma, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.183.917/MG, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.090.573/CE, Quinta Turma, j. 17.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.115.939/MG; STJ, REsp 1.759.135/SP; STJ, AgRg no HC 854.563/RO; STJ, AgRg no AREsp 2.590.503/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. B. DA S. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 215-A e 216-A, ambos combinados com os arts. 61, inciso II, alínea "f", e 71, todos do Código Penal, às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1202-1214).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal (fls. 1316-1326), e os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1427-1444).

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 564, incisos IV e V, e 619, ambos do Código de Processo Penal. Sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória e pela ausência dos elementos constitutivos dos delitos previstos nos arts. 215-A e 216-A, ambos do Código Penal (fls. 1383-1403 e 1449-1469).

O recurso especial foi inadmitido na origem em razão da incidência das Súmulas n. 284, STF e 7, STJ (fls. 1519-1521). Interposto agravo em recurso especial (fls. 1538-1544), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 1628-1632).

A decisão agravada conheceu do agravo e afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por entender que a controvérsia foi suficientemente examinada pelas instâncias ordinárias. Quanto às teses absolutórias e de atipicidade, concluiu que seu acolhimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ (fls. 1634-1638).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática não individualizou adequadamente os capítulos do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61091390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 3e549bd9-357d-4b70-95ad-d74f8c4262c3

Afirma que a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal possui autonomia e pode ser examinada sem incursão no acervo probatório. Argumenta que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões relativas à animosidade anterior entre os envolvidos, à alteração da narrativa acusatória, à inexistência de testemunhas contemporâneas, à ausência de conteúdo impróprio no aparelho celular e ao depoimento de testemunha que teria atribuído natureza não sexual a determinado contato físico.

Alega, ainda, que as teses relacionadas aos arts. 215-A e 216-A, ambos do Código Penal constituem matéria de subsunção jurídica dos fatos incontroversos à norma federal, não incidindo a Súmula n. 7, STJ. Sustenta que seria possível examinar, sem reavaliação probatória, a presença do ato libidinoso, da finalidade de satisfação da lascívia, do constrangimento, do intuito de obter favorecimento sexual e do prevalecimento da superioridade hierárquica.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido integralmente. Subsidiariamente, pretende o conhecimento do recurso quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional e às matérias que reputa exclusivamente jurídicas (fls. 1643-1656).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar a conclusão adotada na decisão monocrática, que deve ser mantida.

Inicialmente, não procede a alegação de que os diferentes capítulos do recurso especial teriam recebido tratamento indistinto ou de que a decisão agravada teria aplicado genericamente as Súmulas n. 284, STF e 7, STJ a todas as matérias.

A referência à incidência desses enunciados foi feita no relatório da decisão para reproduzir os fundamentos empregados pelo Tribunal de origem na inadmissão do recurso especial. Ao examinar o agravo, contudo, a decisão conheceu da insurgência e analisou separadamente a alegada negativa de prestação jurisdicional e as teses relacionadas à absolvição e à tipicidade das condutas.

A alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal foi efetivamente examinada. A decisão agravada concluiu que o Tribunal de origem enfrentou

Documento eletrônico VDA61091390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 3e549bd9-357d-4b70-95ad-d74f8c4262c3

suficientemente a controvérsia e apresentou fundamentação apta a sustentar a manutenção da condenação. Não houve, portanto, aplicação da Súmula n. 7, STJ para impedir o exame desse capítulo.

Com efeito, o acórdão estadual examinou o conjunto probatório e expôs as razões pelas quais considerou demonstradas a materialidade, a autoria e a tipicidade. Destacou a firmeza e a coerência das declarações prestadas pela vítima, os depoimentos colhidos em juízo, as alterações comportamentais observadas e o contexto funcional no qual ocorreram as condutas.

As alegações relativas à animosidade anterior, à alteração da narrativa, à inexistência de testemunhas presenciais, à ausência de mensagens impróprias no aparelho celular e à interpretação de determinado contato físico, não representam questões autônomas que obrigatoriamente exigissem resposta individualizada, desde que o Tribunal de origem apresentasse fundamentação suficiente para explicar por que considerou a prova coerente e apta a amparar a condenação.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes. É suficiente que examine as questões necessárias à solução da controvérsia e apresente fundamentos capazes de justificar a conclusão adotada, como ocorreu no caso. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.564.632/PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 29/4/2026.

Não se confunde ausência de pronunciamento jurisdicional com decisão contrária à pretensão da parte. Tampouco caracteriza omissão o fato de o órgão julgador atribuir aos elementos probatórios significado diverso daquele defendido no recurso.

Ainda que superada qualquer controvérsia sobre a admissibilidade desse capítulo do recurso especial, não estaria configurada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem prestou jurisdição de forma completa e fundamentada.

Também não prospera a pretensão de afastar a Súmula n. 7, STJ quanto às teses de atipicidade e insuficiência probatória.

É certo que a atribuição de nova qualificação jurídica a fatos incontroversos e expressamente delimitados no acórdão recorrido não configura, por si só, reexame de provas.

Sem embargo, no caso, o acórdão estadual reconheceu que os atos foram praticados sem anuência, possuíam conotação sexual e se inseriam em uma sequência de investidas destinadas à obtenção de favorecimento sexual. Assentou também que o

Documento eletrônico VDA61091390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 3e549bd9-357d-4b70-95ad-d74f8c4262c3

acusado se prevaleceu de sua posição de superioridade hierárquica para criar situações nas quais permanecia a sós com a vítima durante a execução do trabalho.

Entre as circunstâncias expressamente registradas estão os contatos físicos não consentidos, inclusive na mão e na perna, a insistência para que a vítima realizasse deslocamentos a sós no veículo, os comentários sobre sua aparência física, as insinuações de conteúdo sexual e o aproveitamento da relação de superioridade funcional.

Essas premissas, tal como estabelecidas, contêm os elementos considerados necessários pelas instâncias ordinárias para a configuração dos delitos previstos nos arts. 215-A e 216-A, ambos do Código Penal.

A defesa não se limita a requerer a atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos. Para afastar a tipicidade, pretende que se reconheça que os contatos físicos não tiveram conotação sexual, que inexistiu finalidade libidinosa, que os comentários não configuraram constrangimento e que a condição funcional não foi utilizada para obter favorecimento sexual.

O acolhimento dessas alegações dependeria de nova interpretação dos depoimentos, da intenção revelada pelas condutas, do contexto em que ocorreram os contatos e da credibilidade das versões apresentadas. Isso representa reexame do conjunto fático-probatório, e não simples subsunção jurídica.

A decisão agravada concluiu que, nas circunstâncias deste processo, a pretensão defensiva pressupõe a substituição das conclusões probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência indicada na decisão monocrática é específica ao reconhecer que a revisão da conclusão quanto à autoria, à materialidade e à configuração dos crimes de importunação sexual e assédio sexual, quando fundada na reinterpretação da palavra da vítima e dos depoimentos que a corroboram, encontra o óbice da Súmula n. 7, STJ:

> "5. O Tribunal de origem reconheceu materialidade e autoria dos crimes de importunação sexual e assédio sexual à luz do conjunto probatório, atribuindo especial relevância à palavra coerente da vítima, corroborada por testemunhas; a inversão desse juízo demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> A pretensão absolutória fundada em atipicidade e insuficiência probatória, inclusive o confronto do depoimento da vítima com outros elementos, pressupõe incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial."
>
> (AgRg no AREsp n. 3.183.917/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Documento eletrônico VDA61091390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 3e549bd9-357d-4b70-95ad-d74f8c4262c3

Dessarte, para afastar a Súmula n. 7/STJ, seria necessário demonstrar que a solução pretendida decorre diretamente dos fatos reconhecidos no acórdão, sem modificação da interpretação conferida aos depoimentos e às circunstâncias concretas. Esse ônus não foi cumprido.

Por fim, a decisão agravada apresentou fundamentação individualizada e suficiente. Identificou os elementos considerados pelas instâncias ordinárias, transcreveu as passagens pertinentes do acórdão estadual e explicou por que a adoção da conclusão defensiva demandaria o revolvimento do acervo probatório.

Ausentes argumentos capazes de infirmar esses fundamentos, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 3e549bd9-357d-4b70-95ad-d74f8c4262c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0128084-0

AgRg no AREsp 3.223.753 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15147939220228260099 15147939220228260099500000
15147939220228260099500002 151479392202282600998235120 22 823512022

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONAS MARZAGÃO - SP114931
		ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
		GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER - SP307100
ADVOGADA	:	ESTÉFANI ANSELMO MARZAGÃO - SP391927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONAS MARZAGÃO - SP114931
		ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
		GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER - SP307100
ADVOGADA	:	ESTÉFANI ANSELMO MARZAGÃO - SP391927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:34
Código de Controle do Documento: 24BE0665-6232-45AB-8F88-2280D6ACCF17